



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000346/2005-59
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.734 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ART-GRAF ALBENSE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNE.

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei nº 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para que se aplique somente uma penalidade por declaração entregue em atraso, cabendo à Unidade de Origem verificar a condição da autuada à época (Microempresa, EPP / Demais), para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3302-00.601, de 30 de setembro de 2010 (fls. 228 a 238 do processo eletrônico), proferido Terceira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa aplicada em razão da ocorrência de erro no enquadramento legal.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado contra o Contribuinte para exigência da multa regulamentar, em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou impugnação, requerendo a relevação da multa, porque atendeu à intimação da fiscalização, embora não tenha operado com papel imune no período que deixou de declarar, o que a isentaria. Além disso, não teria condições de efetuar tal pagamento, o que poderia implicar no fechamento da empresa.

A 2ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado pelo voto de qualidade, deu provimento ao

recurso voluntário, para cancelar a multa aplicada em razão da ocorrência de erro no enquadramento legal, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÕES FÁTICAS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE. As alegações fáticas contrárias As provas documentais apresentadas pela fiscalização devem ser comprovadas pelo contribuinte, sob pena de não serem aceitas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL. Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF — Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 242 a 252) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à classificação da DIF-Papel Imune como o documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI e, conseqüentemente, ao aplicar ao descumprimento de sua apresentação a penalidade prevista no art. 507 e não a penalidade do art. 505, ambos do RIPI/2002.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números 204-03.437 e 202-18.446.

A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição de inteiro teor das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 264 a 266 sob o argumento que em ambos os acórdãos paradigmas, negou-se provimento ao recurso voluntário, considerando aplicável à falta de entrega da DIF-Papel

Imune a multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que corresponde à multa prevista no art. 505 do RIPI/2002.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões, conforme se verifica às fls. 268 e não se manifestou.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls.264.

Do Mérito

A questão trazida a debate em Recurso Especial versa sobre a multa pela falta de apresentação, no prazo, da DIF – Papel Imune.

O acórdão recorrido entendeu que, antes da edição da MP 451/2008, aplicava-se a multa do art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista no art. 505, também do RIPI. A Fazenda alega em Recurso Especial que a não apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeitaria o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, ou seja, àquela penalidade prevista no artigo 505 do RIPI/2002.

Para melhor compreensão cabe destacar os dispositivos citados do RIPI/2002:

“Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que

deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.”

O artigo 368 do RIPI/2002 assim traz:

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

O art. 505 do RIPI/2002 prescreve que:

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

Já o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, tem a seguinte redação:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Os dispositivos referentes ao artigo 212 e 368, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Entendo que a DIF-Papel Imune não representa uma declaração ou informação adicional do imposto como diz o art. 368 do RIPI e sim uma declaração de entrega obrigatória aos estabelecimentos que realizam operações com livros jornais, periódicos e o

papel destinado à sua impressão, inscritos no Regime Especial Papel Imune, para o controle de circulação e consumo de papel imune.

Trata-se de declaração de caráter acessório, obrigatório e geral, cujo descumprimento sujeita ao contribuinte ao disposto no art. 505 c/c art. 212 do antigo RIPI/2002

No entanto, em 24 de junho de 2009, foi publicada a Lei 11.945/09 –dando tratamento específico pessoa jurídica que exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e adquirir o papel a que se refere a [alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal](#) para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos, senão vejamos:

*“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos). I exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e*

*II - adquirir o papel a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

....

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a

instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Não é difícil perceber que com a edição da Lei nº 11.945/09 a penalidade de multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune deixou de ser calculada por mês-calendário, passando a ser aplicada em valor fixo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas.

Essa circunstância atrai a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a retroatividade benigna da legislação menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ainda, vale ressaltar que em 8 de dezembro de 2009, foi publicada a IN RFB 976/09, a qual revogou a IN SRF 71/01 e posteriores, determinando a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais.

Seção Única

Da DIF-Papel Imune

...

Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Por fim, vale ressaltar que a matéria encontra-se pacificada nesta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de aplicar o instituto da retroatividade benigna com redução da multa, nos moldes do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 11.945/09, senão vejamos:

Acórdão: 9303-004.955

Número do Processo: 19515.000728/2005-82

Data de Publicação: 02/03/2018

Contribuinte: GUIA INFORMATION MANAGEMENT COMUNICACAO,

*EVENTOS E TREINAMENTOS EIRELI***Relator(a):** RODRIGO DA COSTA POSSAS

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004 MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNEA falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei nº 11.945/2009. O órgão ad quem deve examinar a questão posta nos limites do pedido recursal e não pode piorar a situação do recorrente, sob pena de ferir de morte o princípio da proibição do reformatio in pejus.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Acórdão: 9303-005.598

Número do Processo: 19515.000564/2005-93

Data de Publicação: 19/09/2017

Contribuinte: SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ.
ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO

Relator(a): DEMES BRITO

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004, 31/01/2005 DIF- PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A penalidade pela não entrega da DIF - PAPEL IMUNE está prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002) e não pelo artigo 507 do RIPI/2002.

Acórdão nº 9303-004.954

*Relator (a):*Rodrigo da Costa Pôssas

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

*Ano*calendário: 2003, 2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.
PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento

legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.15835/2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

Segundo consta as fls 10 do auto de infração a Contribuinte foi atuada por falta de entrega até a presente data das DIFs- Papel imune referentes aos trimestres abaixo discriminados, perfazendo os respectivos totais de meses de atraso e multas, calculadas ao valor de multa de R\$5.000,00 por mês de atraso e por declaração.

À vista do exposto, aplicando o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, *c*), voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda, para que se aplique somente uma penalidade por declaração entregue em atraso, cabendo à Unidade de Origem verificar a condição da autuada à época (Microempresa, EPP / Demais), para efeito de liquidação deste julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 19515.000346/2005-59
Acórdão n.º **9303-006.734**

CSRF-T3
Fl. 284
